



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.000007/2002-23
Recurso nº : 127.221
Acórdão nº : 302-37.244
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Recorrente : TREZE TÍLIAS INFORMÁTICA LTDA. - ME
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**SIMPLES – INCLUSÃO RETROATIVA – PRÁTICA DE
ATIVIDADE IMPEDITIVA – COMPROVAÇÃO.**

Na falta de provas materiais como notas fiscais, recibos, etc., a declaração prestada espontaneamente pelo sócio da empresa e por seu contador é evidência da prática de atividade impeditiva de opção pelo SIMPLES, no período por eles indicado. Admitida a inclusão retroativa da empresa no exercício seguinte àquele em que cessou a prática de tal atividade impeditiva, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 2000.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Formalizado em: 22 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Davi Machado Evangelista (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o Relato de fls. 43/45, que transcrevo:

"A interessada requereu (fl. 1), em 7 de dezembro de 2001, por meio de sua atual sócia-gerente Gisele Kühn, seu enquadramento no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), alegando "[...] pois a mesma solicitou na data de 27 de fevereiro de 1998 seu enquadramento conforme comprova o quadro 04-Qualificação-09 Porte da Empresa: Microempresa, da FCPJ, sendo que sempre recolheu seus tributos como empresa optante pelo Simples e apresentou suas DIRPJ como Microempresa optante pelo Simples e sempre pagou o mesmo regularmente em dia."

Nos termos do Despacho Decisório Sacat nº 3/2002 (fls. 16/17), foi indeferida a solicitação de enquadramento, no dia 9 de janeiro de 2002, como se transcreve (fl. 17):

O disposto no inciso XIII acima citado aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino, exceto aos que exerçam exclusivamente as atividades de creche, de pré-escola e de ensino fundamental, conforme previsão contida no art. 1º da Lei nº 10.034 de 2000. Dessa forma, considerando-se o conteúdo do contrato social da interessada no que tange à definição do seu objeto (Cap. I, art. 3º) (fl. 2), conclui-se que a mesma carece de legitimidade para aderir ao Simples.

Isto posto,

INDEFIRO o pedido de inclusão no Simples e intimo a interessada a regularizar sua situação junto à Receita Federal.

Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 20/21, reiterando os argumentos expendidos no primeiro requerimento, e aduzindo:

[...] e a mesma praticamente não trabalhou no ramo de Curso de Informática sendo que a partir do ano de 1999 deixou completamente de exercer a respectiva atividade e por acharmos que estávamos de conformidade com a Lei incluídos no regime do Simples não procedemos as alterações necessárias, pois como poderíamos pedir inclusão em um regime que entendíamos já estar inclusos ?



Processo nº : 10925.000007/2002-23
Acórdão nº : 302-37.244

Outrossim se caso não seja acatado nosso argumento anterior solicitamos que não seja cobrado as respectivas multas por atraso na entrega das declarações devidas inclusive DCTF, pois nós apresentamos a mesma simplificada na data aprazada e como pode ser constatado nos eventos acima mencionados que não houve uso de má fé pela nossa empresa mas sim equívocos no preenchimento da FCPJ pois na época por se tratar de uma Lei nova nem mesmo a Receita Federal tinha um total conhecimento de alguns itens da respectiva lei.

Após o Despacho Decisório que negou o enquadramento requerido e decorrente interposição da manifestação de inconformidade, porém, foi determinada, à fl. 23, a realização de diligência "[...] para averiguação quanto à prática da atividade vedada."

Da realização da diligência resultou o relatório de fl. 27, do qual se transcrevem os seguintes excertos:

- 2. Verificamos tratar-se de um estabelecimento que comercializa suprimentos e equipamentos de informática, papel e serviços de fotocopadora.*
- 3. Numa pequena sala dentro do estabelecimento encontramos algumas mercadorias estocadas e 4 mesinhas com computadores usados: 2 montados e 2 semi-desmontados. A sócia da empresa nos informou que o local já foi utilizado para aulas de informática porém a partir do final do ano passado o local passou a ser utilizado apenas para serviços de digitação de trabalhos de aula e monografias.*
- 4. Os blocos de notas fiscais de saída encontrados no estabelecimento registram vendas de microcomputadores, disquetes, cartucho para impressora e serviços de encadernações, fotocópias e plastificações dentre outros congêneres.*
- 5. Estivemos no escritório contábil DIATEC DIÁRIO TÉCNICA CONTÁBIL S/C LTDA (CNPJ: 83.518.803/0001-60) no município de Ibicaré, responsável pela contabilidade da interessada, onde fomos recebidos pelo Sr. Primo Domingos Volpato que nos informou que desde 1999 a mesma não realiza cursos de informática. Verificamos as notas fiscais de saída da interessada e não encontramos nenhuma nota de prestação de serviços de curso de informática ou assemelhados. Nos foi apresentada a 2ª alteração contratual da empresa, de 31/12/2001, onde foi suprimido "CURSO DE INFORMÁTICA" do ramo de exploração (cópia fls. 25/26).*

Processo nº : 10925.000007/2002-23
Acórdão nº : 302-37.244

6. *Diante dos fatos acima relatados concluímos que a partir de 01/01/2002 a interessada não mais exerce a atividade de escola de informática.*

Em seguida, foi exarado o Parecer Sacat nº 75/2002 (fl. 28), que analisa a diligência realizada e propõe o indeferimento do pleito da interessada, em relação ao período anterior a 1º de janeiro de 2002, como se transcreve:

Nesse sentido, especial atenção deve ser concedida ao disposto no item 3 do relatório de diligência retrocitado. Assim, utilizando-se um raciocínio a contrario sensu, temos que os esclarecimentos prestados pela sócia da empresa confirma as suspeitas de que, até o final do ano passado (2001), a empresa vinha oferecendo os serviços de aula de informática.

Aliás, a conclusão dos auditores responsáveis pela diligência é de que a empresa, a partir de 01/01/2002, não mais exerce a atividade vedada.

Com base no Parecer Sacat nº 75/2002, de 1º de abril de 2001, foi exarado novo Despacho Decisório, de número 81/2002, de 3 de abril de 2002, indeferindo novamente o pleito da requerente (fl. 29).

Novamente se insurge a requerente contra no novo Despacho Decisório, em nova manifestação de inconformidade – cópia autenticada (fls. 32/33, e anexos) -, repetindo os argumentos já desenvolvidos nos dois requerimentos anteriores, e mais o que se transcreve:

[...] e a mesma também praticamente não trabalhou no ramo de Curso de Informática, sendo que segundo instruções da Receita Federal era para fazer o pedido de inclusão para o mesmo ser analisado e deferido ou não, quando do deferimento a empresa entendeu que estava no regime do simples procedendo como acima explicado.

Assim sendo a empresa nunca se preocupou em dar baixa da atividade de Curso de Informática, atividade esta que não exerce desde 2000 como pode comprovar através de suas notas fiscais, o que também representou uma parcela irrisória de seu faturamento durante este período, em visita feita pelos fiscais da receita a nossa empresa eu atual sócia-gerente disse aos fiscais que não sabia ao certo até quando foi exercida esta atividade, mas acreditava que havia sido exercida até 2001, pois eu entrei na sociedade somente em julho de 2001 período este que com certeza não foi exercida, agora em contato com o antigo sócio ele me esclareceu que realmente só exerceu a atividade até o fim de 1999, pedi para ele prestar esclarecimentos à receita e ele seguindo as instruções recebidas pelos próprios fiscais da receita, pediu para mim fazer

Processo nº : 10925.000007/2002-23
Acórdão nº : 302-37.244

este requerimento a vocês relatando este novo fato pois aqui em Joaçaba – SC não caberia mais recursos.”

Seguiu-se a Decisão proferida pela DRJ em Florianópolis – SC, constante do ACÓRDÃO DRJ/FNS Nº 1.873, de 28/11/2002, cuja Ementa diz o seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 1998

Ementa: OPÇÃO PELO SIMPLES. INCLUSÃO DE OFÍCIO. EFEITOS – A inclusão de ofício no Simples não pode retroagir ao início das atividades da empresa, se ela própria declara que praticou atividade excludente prevista em seu Contrato Social. Verificando-se, por outro lado, a interrupção da atividade excludente e posterior apresentação de petição para inclusão no regime, é de se deferir a solicitação a partir do exercício seguinte, posto que este foi apresentado no mês de dezembro.

Solicitação Deferida em Parte”.

Na Decisão consta que : “Acórdão os membros da 4ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, deferir em parte a solicitação expressa em manifestação de inconformidade, para o efeito de considerar a contribuinte optante pelo Simples desde 01/01/2002.”, tendo sido vencido o Relator, que votou no sentido de acolher o pleito da Interessada, reconhecendo a opção retroativamente a **março de 1998**.

O Voto Vencedor, de lavra do Presidente da Turma, como Relator Designado, encontrado às fls. 55/56, está assim fundamentado, *verbis*:

“O relator do presente processo, Julgador Éden, sustenta que deve ser reconhecida a opção da empresa pelo Simples retroativamente a março de 1998, quando do início das suas atividades, nos termos do Parecer Cosit nº 60, de 1999.

Entretanto, com a devida vênia, entendo que não se encontra presente, no caso em análise, um dos pressupostos básicos da orientação contida no citado Parecer, que é a ocorrência de erro de fato no preenchimento da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica. Em verdade, a prática, em determinado período, de atividade vedada ao Simples (aulas de informática), foi declarada à fiscalização pelo ex-sócio, pela atual sócia e pelo responsável pela contabilidade da empresa. Tal atividade encontrava-se, inclusive, presente entre as atividades previstas no Contrato Social da

empresa, o qual foi alterado somente em 31/12/2001, com a exclusão desta atividade impeditiva. Portanto, ao realizar recolhimentos e apresentar declarações com base no Simples, a contribuinte incorreu em erro de direito, se é que houve apenas um "equivoco" por parte da empresa. Assim, a inclusão no regime somente poderia ser formalizada mediante opção realizada em alteração cadastral, ou por meio de requerimento à autoridade administrativa.

De qualquer forma, não pode ser reconhecido o direito à contribuinte desde o início de suas atividades, posto que ela própria admite que praticou atividade vedada ao Simples. Com efeito, no relatório de diligência (fl. 27), lavrado em 25/02/2002, consta que "A sócia da empresa nos informou que o local já foi utilizado para aulas de informática, porém a partir do final do ano passado o local passou a ser utilizado apenas para serviços de digitação de trabalhos de aula e monografias.". A autoridade diligenciadora relata que não encontrou nenhuma nota de prestação de serviços, entretanto, não pretendeu desmentir a afirmação da própria empresa de que houve a prática de atividade vedada. Ademais, a mera verificação de notas fiscais não poderia alcançar receitas omitidas, cuja apuração quantitativa demandaria mais pesquisa. Por isso, a conclusão da diligência foi pela possibilidade de adoção do regime somente a partir do ano de 2002, nos seguintes termos: "Diante dos fatos acima relatados concluímos que a partir de 01/01/2002 a interessada não mais exerce atividade de escola de informática."

Não trata a presente análise de apuração de crédito tributário, ou de ocorrência de crime, mas de aferir o direito disponível de as pessoas jurídicas optarem por regime simplificado de tributação. Assim, a tese de que a empresa somente exerceu atividades não vedadas, anteriormente ao ano de 2002, deveria ser objeto de maiores esclarecimentos por parte da contribuinte, que, como se disse, possuía atividade impeditiva dentre aquelas indicadas no contrato social. Por outro lado, havendo alteração dos atos constitutivos da empresa com a exclusão de atividade impeditiva, cabe ao fisco, agora, apurar a existência de impedimento ao exercício da opção ao Simples.

Tendo a empresa apresentado requerimento para inclusão no Simples, em 07/12/2001 (fl. 01), e ante os elementos constantes do processo, voto pelo deferimento parcial da solicitação, permitindo a inclusão da contribuinte no sistema simplificado a partir de 01/01/2002."

Processo nº : 10925.000007/2002-23
Acórdão nº : 302-37.244

O Voto Vencido do Relator da Turma de Julgamento indicada, Julgador Éden Ricardo Zanato, totalmente diverso do Vencedor acima transcrito, apóia-se em longa fundamentação encontrada às fls. 45 até 55.

Para melhor compreensão dos I. Pares e possibilidade de formação de sua livre convicção, procedo à leitura do referido Voto Vencido, como segue:

(leitura)

Deixo aqui registrada apenas a conclusão do referido Voto, constante de seus dois últimos parágrafos (fls. 54), como segue:

“[...] Isto posto, é de considerar-se o predomínio da prova constituída em diligência fiscal de ofício sobre a não comprovada, incerta e auto-incriminatória confissão do exercício de atividade impeditiva, para reconhecer-se a opção inequívoca da microempresa requerente pelo Simples, retroativamente a março de 1998, início de suas atividades, nos termos dos retrocitados Parecer Cosit nº 60, de 1999 e ADI nº 16, de 2002.

Compete à autoridade preparadora adotar as providências cabíveis para a retificação solicitada no CNPJ (evento 319 – Inclusão no Simples por decisão administrativa), bem como determinar, a qualquer tempo, sua exclusão do Simples, mediante Ato Declaratório, se constatada a ocorrência de qualquer uma das causas de exclusão previstas na legislação de regência.”

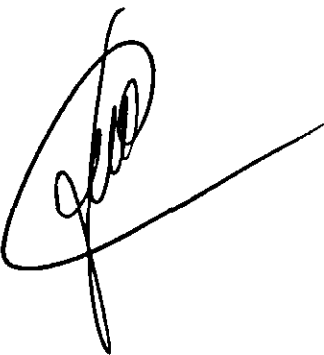
Do Acórdão a Contribuinte tomou ciência em 20/12/2002 – sexta-feira (AR fls. 62) e apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 20/01/2003 (fls. 63 e segts).

No Recurso a Interessada apóia-se, basicamente, em todos os argumentos desenvolvidos em suas petições de defesa anteriores, bem como nos fundamentos expostos no Voto Vencido integrante do Acórdão recorrido, já acima indicado, de lavra do Relator da respectiva Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis, como se verifica às fls. 64/66.

Requer, portanto, que seja reformada a Decisão atacada, para fins de que seja adotado o entendimento manifestado no Voto Vencido supra citado.

Subiram os autos a este Conselho e em sessão realizada no dia 12/08/2003 foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, conforme retrata o documento de fls. 74, último do processo.

É o relatório.

7 

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Como já visto, o Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual Dele conheço.

Conforme relatado, pretende a Recorrente a sua inclusão no SIMPLES, retroativamente a março de 1998, o que foi recusado pela DRF em Joaçaba – SC e, posteriormente, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis – SC, que decidiu pela inclusão no referido Sistema tão somente a partir de 01/01/2002.

Como fundamentos para a recusa do pleito da Contribuinte os I. Julgadores “*a quo*” utilizaram, basicamente, os seguintes fatos:

1. Constar do Contrato Social da Empresa, dentre outras, uma atividade impeditiva de opção pelo SIMPLES, qual seja: “Curso de Informática”, só tendo ocorrido a alteração em 31/12/2001;

2. Erro de fato no preenchimento da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) apresentada pela empresa, não ensejando o efetivo pedido de inclusão no SIMPLES;

3. Declaração feita por uma das atuais sócias da Empresa, de que o local teria sido utilizado anteriormente para aulas de informática, mas que a partir do final de 2001 passou a ser utilizado apenas para serviços de digitação de trabalhos de aula e monografias;

Outros fatos, no entanto, foram objeto de apuração no presente processo, inclusive por intermédio de diligência realizada diretamente na empresa e respectivo Contador, conforme bem relatado no Voto Vencido elaborado pelo Relator do Acórdão atacado, já lido nesta sessão.

Vale aqui transcrever trechos do referido Voto Vencido, no que diz respeito aos elementos probantes dos autos, como segue: (fls. 52/53)

“Aqui, releva valorar a prova dos autos. Para tanto, considerem-se os elementos contraditórios seguintes:

a) FCPJ (fl. 7) – Descrição da Atividade Econômica Principal:

Comércio de Suprimentos e Equipamentos de Informática, Bazar, Livraria;

b) Contrato Social (fl. 2)

Art. 3º. A sociedade terá como objetivo o ramo de: "COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA, BAZAR, LIVRARIA, PAPELARIA E CURSO DE INFORMÁTICA".

c) Requerimento (fl. 20)

[...] praticamente não trabalhou no ramo de Curso de Informática sendo que a partir do ano de 1999 deixou completamente de exercer a respectiva atividade [...]

d) 2ª Alteração Contratual (fl. 25) – alterou objeto social para:

Comércio de suprimentos e equipamentos para informática, bazar, livraria e papelaria.

e) Relatório de Diligência (fl. 27) (já anteriormente transcrito)

5.[...] Primo Domingos Volpato que nos informou que desde 1999 a mesma não realiza cursos de informática. Verificamos as notas fiscais de saídas da interessada e não encontramos nenhuma nota de prestação de serviços de curso de informática ou assemelhados (destaque acrescido)

f) Requerimento (fls. 32/33) (já anteriormente transcrito)

"Assim sendo a empresa nunca se preocupou em dar baixa da atividade de Curso de Informática, atividade esta que não exerce desde 2000 como pode comprovar através de suas notas fiscais, o que também representou uma parcela irrisória de seu faturamento durante este período, em visita feita pelos fiscais da receita a nossa empresa eu atual sócia-gerente disse aos fiscais que não sabia ao certo até quando foi exercida esta atividade, mas acreditava que havia sido exercida até 2001, pois eu entrei na sociedade somente em julho de 2001 período este que com certeza não foi exercida, agora em contato com o antigo sócio ele me esclareceu que realmente só exerceu a atividade até o fim de 1999, pedi para ele prestar esclarecimentos a receita e ele seguindo as instruções recebidas pelos órgãos fiscais da receita, pediu para mim fazer este requerimento a vocês relatando este novo fato pois aqui em Joaçaba – SC não caberia mais recursos."



Processo nº : 10925.000007/2002-23
Acórdão nº : 302-37.244

São por demais relevantes os fundamentos desenvolvidos pelo I. Relator do Acórdão atacado, autor do Voto Vencido antes mencionado, que o levaram a acolher o pedido da Contribuinte, integralmente, senão vejamos:

Em primeiro lugar, o indeferimento inicial do pedido formulado pela Interessada baseou-se apenas na cláusula contratual que contemplava uma atividade impeditiva da opção pelo SIMPLES qual seja, "Curso de Informática", dentre várias outras não impeditivas, sem que houvesse, naquela oportunidade, qualquer comprovação da efetiva prática de tal atividade impeditiva.

Fora de dúvida que quando ocorre situação da espécie, ou seja, o Contrato Social da empresa apresenta como objeto uma atividade impeditiva de tal opção, juntamente com outras não impeditivas, tal fato não é, por si só, suficiente para impedi-la de optar ou permanecer no sistema simplificado, desde que o(s) sócio(s) da empresa declare que não exerce (ou exerceu) tal atividade impeditiva.

Também é verdadeiro que, em situação inversa, o comprovado desempenho, pelo contribuinte, de qualquer atividade impeditiva de opção pelo SIMPLES, mesmo não estando nominalmente citada no Contrato Social da pessoa jurídica, é motivo suficiente para o seu desenquadramento.

A recusa de inclusão no Simples ou a sua exclusão só pode se concretizar mediante a comprovação, pelo Fisco, de que a empresa tenha, efetivamente, desenvolvido a atividade impeditiva, o que pode ser feito por procedimentos outros, dentre os quais a apresentação de notas fiscais indicativas da obtenção de receita decorrente de tal atividade.

No presente caso, a diligência realizada pela fiscalização, tanto na própria empresa quanto junto ao seu Contador, resultaram na confirmação de que nenhuma nota fiscal foi encontrada, que pudesse caracterizar qualquer receita decorrente do exercício de Curso de Informática.

Conforme afirma o Relator do Acórdão supra (fls. 53), "*Tem-se, portanto, uma constatação tecnicamente objetiva, realizada por Auditores-Fiscais da Receita Federal de que nada consta, em termos de emissão de notas fiscais de saída, na história da requerente, desde o início de suas atividades, a título de prestação de serviço de Curso de Informática...*".

No que concerne ao erro de fato no preenchimento da FCPJ, corretamente apontou o Relator vencido que foram apresentadas, juntamente com o pedido inicial, cópias de Darf-Simples e Declarações Anuais Simplificadas apresentadas pela microempresa requerente, que considerava optante pelo Simples, e que suprem, efetivamente, nos termos do Parecer COSIT nº 60, de 1999 e do ADI nº 16, de 2002, a exigência probatória de sua intenção inequívoca de aderir ao Simples.

Até aí irretocáveis as considerações tecidas no Voto Vencido integrante do Acórdão supra, com as quais concorda inteiramente este Relator.

Processo nº : 10925.000007/2002-23
Acórdão nº : 302-37.244

Restou, então, a análise das declarações prestadas pelos sócios, bem como pelo respectivo Contador da Empresa, a respeito do exercício da atividade impeditiva.

Neste caso, peço *vênia* para discordar, pelo menos em parte, do entendimento manifestado no R. Voto Vencido, proferido pelo I. Relator.

Ocorre que, assim como a existência de notas fiscais, recibos, etc., configuram prova material do exercício de uma determinada atividade econômica não se pode, evidentemente, desprezar as declarações feitas pelo próprio sócio da empresa, bem como pelo seu contador, que no caso evidenciam a prática de uma atividade impeditiva de opção pelo SIMPLES.

Pelo que se pode concluir dos autos, com base nas declarações prestadas pelo Contador da empresa e por um dos sócios, certamente o mais antigo, com os esclarecimentos trazidos pela sócia mais nova, que ingressou na empresa em meados de 2001, que efetivamente ocorreu o exercício de Curso de Informática na empresa até os idos de 1999.

A declaração da sócia Giselle Kuhl, constante do Requerimento de fls. 20, confirmando que a partir do ano de 1999 a empresa deixou completamente de exercer a referida atividade (curso de informática), também pode ser considerada com prova material.

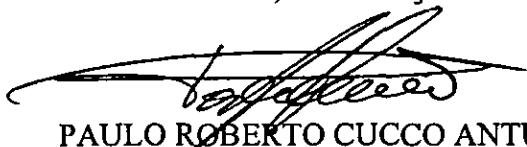
Quanto à informação trazida na diligência de que a mesma sócia havia informado que desde 2001 a empresa não exercia tal atividade, encontra-se esclarecida na petição de fls. 32/33, ou seja, de que naquela ocasião referiu-se apenas ao período a partir do qual entrou para a sociedade, ou seja, **julho de 2001** e que sobre o período anterior o sócio antigo havia declarado que tal atividade impeditiva somente foi exercida até 1999, como consta do Requerimento de fls. 20.

Sendo assim, chegamos à conclusão de que não existe, efetivamente, qualquer prova da prática, pela empresa ora recorrente, da atividade de “Curso de Informática” a partir do exercício de 2000.

Desta forma, entende este Relator que cabe a inclusão da empresa no SIMPLES, retroativamente a 1º de janeiro de 2000.

Diante do exposto, voto no sentido de PROVER PARCIALMENTE O RECURSO aqui em exame, para que seja admitida a empresa no SIMPLES a partir da data acima indicada, ou seja, **10/01/2000**, cabendo à autoridade preparadora adotar as providências cabíveis para a retificação no CNPJ correspondente.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator